



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

PARECER ÚNICO Nº 0967233/2015 (SIAM)		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM: 12264/2010/001/2010 6863/2010	SITUAÇÃO: Deferida Deferida
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Instalação (LP+LI)	VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos

EMPREENDEDOR: Mata Velha Energética S/A	CNPJ: 11.083.857/0001-39	
EMPREENHIMENTO: PCH Mata Velha	CNPJ: 11.083.857/0001-39	
MUNICÍPIO: Unaí/ Cabeceira Grande	ZONA: Zona Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD LAT/Y 16°11'30" LONG/X 47°10'23" 69		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco UPGRH : SF7	BACIA ESTADUAL: Rio Paracatu SUB-BACIA: Rio Preto	
CÓDIGO: E-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Barragens de geração de energia - hidrelétricas	CLASSE: 5
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Limiar Engenharia Ambiental	REGISTRO:	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental	1332.202-9	Original Assinado
Ledi Maria G. Oppelt Analista Ambiental	365.472-0	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

1. Introdução

Trata-se de análise de recurso protocolado em 22/05/2012 pelo empreendedor Mata Velha Energética S/A em face de decisão prolatada pela Unidade Regional Colegiada - URC Noroeste de Minas em reunião realizada no dia 19/04/2012, que concedeu Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação (LP+ LI) n° 006/2012 ao empreendimento PCH Mata Velha, para a atividade de barragem de geração de energia hidrelétrica no Rio Preto, nos municípios de Unai e Cabeceira Grande, com potência instalada de 24 MW.

A LP+LI n° 06/2012 foi concedida com 26 condicionantes e validade de 06 anos, até 19/04/2018, tendo sido autorizada supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenção em área de preservação permanente para a instalação do empreendimento.

Por meio do OF LIMIAR n° 008/2014, protocolo R09829/2014, o empreendedor informou à SUPRAM NOR que as obras de implantação do empreendimento foram iniciadas em 20/01/2014.

O empreendedor apresentou recurso referente às condicionantes 02, 15, 23 e 26, que possuem a seguinte redação:

“Condicionante n° 02: Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF - solicitação para abertura de processo de compensação florestal por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e supressão de vegetação nativa do Bioma Cerrado, nos termos do inciso IX, art. 18 do Decreto Estadual n° 44.667/2007. Prazo: 30 (trinta) dias após a publicação da decisão da URC que Estabeleceu esta condicionante.”

“Condicionante n° 15: Apresentar alternativa/mecanismo de transposição de peixes, para manutenção da subida e descida das espécies de piracema, com responsável técnico e cronograma de execução. Instalar após apreciação da SUPRAM NOR. Prazo: Antes de iniciar a instalação.”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

“Condicionante n° 23: Comprovar averbação das áreas de reserva legal previstas no Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal firmado junto à SUPRAM NOR. Prazo: No prazo estabelecido no Termo.”

“Condicionante n° 26: Garantir o cumprimento do art. 3º, inciso I da Resolução CONAMA n° 302/2002, constituindo e garantindo, mediante prévia aquisição, a manutenção e recuperação da área de preservação permanente, com largura mínima de 100 (cem) metros, medida a partir do nível máximo normal, em projeção horizontal, no entorno do reservatório artificial. Prazo: Na formalização da LO.”

2. Análise

Inicialmente, o empreendedor apresentou recurso requerendo a exclusão das Condicionantes 02, 15 e 23 *“em razão dos aspectos técnicos e peculiaridades do empreendimento demonstrados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Recurso”* e a alteração da Condicionante 26, para que *“houvesse adequação aos aspectos técnicos pertinentes e pleno atendimento da legislação vigente, conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos no item 2.4 do Recurso”*.

2.1 Condicionante nº 02

No recurso contra esta condicionante, foi alegado:

- A compensação florestal não pode se somar ou sobrepor com outras compensações de mesma natureza, devendo essa condicionante ser excluída sob pena de duplicidade da exigência desta obrigação, caracterizando verdadeiro *bis in idem*;
- O impacto decorrente da supressão de vegetação das áreas consideradas de APP e Cerrado já serão objeto de compensação ambiental do art. 36, da Lei do SNUC e, por isso, não poderão ser cobradas novamente;
- Na hipótese de se entender pela manutenção da Condicionante 02, a fixação da proporção de reposição/compensação florestal viola inúmeros preceitos legais e deve ser alterada para observar, minimamente os ditames legais;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

- A Resolução CONAMA n° 369/06 e a Deliberação Normativa COPAM N° 76/2004 não determinam essa proporção de 3:1. Essas normas se limitam a exigir a compensação proporcional ao impacto/intervenção causado;
- Somente em casos especiais, expressamente previstos em lei, poderá o órgão ambiental extrapolar a regra básica da proporção de 1:1 para uma relação mais restritiva para o empreendedor;
- No Parecer Único da SUPRAM não identificam nenhuma característica especial ou peculiar da área afetada que justifique relevante majoração da obrigação;
- As áreas em que não houve supressão de vegetação devem ser excluídas da base de cálculo da compensação florestal;
- A redação da condicionante, caso não seja excluída, deverá indicar a compensação de 96,39 ha para as áreas de cerrado e de 82,91 ha para as APPs.

Ante tais motivos, foi solicitada a exclusão da referida condicionante em função da sobreposição de compensações pelo mesmo motivo e desproporcionalidade com relação ao impacto causado.

Todavia, trata-se de compensações totalmente distintas, devidamente previstas na Lei Federal n° 9.985/2000 (Lei do SNUC) e no art. 5º, da Resolução CONAMA n° 369/2002, considerando que a atividade desenvolvida é causadora de significativo impacto ambiental e que para a instalação da mesma é necessária supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, motivo pelo qual devem ser mantidas as compensações aprovadas na referida condicionante.

No tocante à proporção da compensação a ser efetivada, questionada no recurso, trata-se de matéria que não merece ser analisada neste momento, eis que na condicionante n° 02 não foi estabelecida qualquer proporção para o cumprimento das respectivas compensações.

No caso da intervenção em APP, independente da área possuir ou não vegetação nativa, a intervenção deverá ser compensada de acordo com o exposto no art. 5º, da Resolução CONAMA n° 369/2002:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

“Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

[...]

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.” (g.n.)

Desta forma, sugerimos a manutenção da Condicionante nº 02, da forma como a mesma foi inicialmente estabelecida.

2.2 Condicionante nº 15

Com relação a esta condicionante, consta no recurso apresentado:

- As medidas mitigadoras para o caso já foram apresentadas nos estudos ambientais, que concluem, inclusive, que a implementação de STP (mecanismo de transposição de peixes) é desnecessária e tecnicamente incongruente com o diagnóstico do EIA/RIMA devidamente apresentado ao órgão licenciador;

- considerando que existe barreira natural intransponível (cachoeira) às eventuais rotas migratórias logo a montante da barragem, a instalação de mecanismo de transposição de peixes na PCH não se justifica e não é razoável.

Após a interposição do recurso administrativo, o empreendedor apresentou em 04/04/2014 à SUPRAM NOR “Projeto para a instalação de um Sistema Manual de Transposição para Peixes na PCH Mata Velha”, elaborado pelo Biólogo Vasco Campos Torquato - CRBio 05059/87 - ictiólogo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

Dessa forma, a condicionante nº 15 foi efetivamente cumprida, perdendo o objeto do recurso no tocante a esta condicionante.

2.3 Condicionante nº 23

No recurso o empreendedor alegou:

- A reserva legal constitui obrigação *propter rem*, inerente ao imóvel rural;
- A reserva legal, nos termos instituídos pelo Código Florestal é uma exigência que recai apenas e tão somente sobre as propriedades rurais;
- O critério legal para definição de imóvel rural é o de sua destinação agrícola, pecuária ou agro-industrial, sendo que a mera localização de um imóvel em zona rural não o transforma em rural automaticamente, devendo ser verificada a sua real destinação;
- Na medida em que as terras adquiridas para a formação do reservatório artificial das PCHs não tem como destinação a atividade agropecuária, estes bens não podem ser qualificados como imóveis rurais;
- A obrigação constante da Condicionante nº 23 deve ser excluída do licenciamento ambiental, bem como a de cumprir o termo de compromisso de averbação de reserva legal firmado, bem como em razão da ausência de amparo legal para manutenção do mesmo.

Posteriormente, o empreendedor solicitou o cancelamento do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal firmado junto à SUPRAM NOR, para que a obrigação consistente na averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis fosse substituída pela regularização da referida reserva legal do empreendimento por meio do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Considerando a solicitação acima e a possibilidade de alteração prevista no art. 122 a Lei Estadual nº 20.922/2013, a SUPRAM NOR alterou o Termo de Compromisso firmado com o empreendedor, no sentido de que a reserva legal do empreendimento deve se regularizar mediante a inscrição no CAR.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

Dessa forma, sugerimos que a Condicionante n° 23 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Condicionante n° 23: Comprovar o cumprimento do Termo de Compromisso de Preservação de Reserva Legal firmado junto à SUPRAM NOR. Prazo: Conforme estabelecido no Termo.”

2.4 Condicionante n° 26

No tocante à condicionante em questão, foi alegado no recurso:

- Nos termos do Parecer Único n° 151729/2012 da SUPRAM Noroeste de Minas, restou consignado de forma absolutamente acertada e clara a definição da APP ao redor do reservatório da PCH na metragem de 30 m (trinta metros);
- Todavia, na sessão de julgamento da URC COPAM a orientação técnica e jurídica da SUPRAM não foi observada, sendo imposta, de forma indevida e desproporcional, a faixa de APP em 100 m (cem metros), supostamente com base na Resolução CONAMA n° 302/2002;
- Esta margem de APP no patamar de 30 m apresenta-se ainda mais adequada em se tratando de reservatório decorrente de PCH, onde os impactos ambientais a serem considerados são de pequeno potencial e cujo licenciamento ambiental deve ser simplificado, inclusive, por força da Resolução CONAMA n° 279/2001.

Posteriormente, o empreendedor apresentou nova proposta para cumprimento da condicionante em apreço, mediante a implementação de uma APP variável com uma área total de 598 hectares em contrapartida a uma faixa de APP de 100 metros lineares, cuja área total seria de 560 hectares.

Visando justificar as vantagens e o ganho ambiental resultante desta alteração na condicionante inicialmente aprovada, o empreendedor destacou os seguintes pontos:

- A formação da APP variável incidirá exclusivamente em áreas já adquiridas pelo empreendedor entre os anos de 2002 e 2008, de forma que os impactos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

socioeconômicos advindos de tal atividade já se encontram consolidados e assimilados pelos proprietários rurais. Por outro lado, a formação de uma APP de 100 m lineares implicaria na necessidade de novas aquisições de terras, totalizando 185 ha adicionais, forçando a necessidade de reabertura do processo de negociação e nova incidência dos impactos socioeconômicos aos proprietários afetados. Adicionalmente, a aquisição adicional de terras resultaria na relocação de benfeitorias e inviabilização de, ao menos, duas propriedades situadas no entorno do empreendimento;

- A adoção de uma APP de 100 m lineares implicaria na inviabilização de usos futuros pelos proprietários de aproximadamente 317 ha de áreas produtivas, contra 248 ha no caso de uma APP variável, contribuindo dessa forma para o aumento dos impactos socioambientais em virtude da formação da Área de Preservação Permanente da PCH Mata Velha. Por outro lado, com a APP variável serão preservados 340 ha de área de vegetação nativa, contra 243 ha no caso da adoção de uma APP de 100 m lineares.

2.4.1 Proposta Técnica de APP variável

Aspectos Gerais

A região de inserção da PCH Mata Velha sofreu severas alterações ao longo da sua ocupação em virtude das intervenções antrópicas, principalmente para a implantação de atividades agropecuárias. Atualmente, os fragmentos de vegetação nativa se restringem a pequenos remanescentes secundários de formações florestais e savânicas presentes principalmente ao longo dos cursos d' água.

A ADA da Mata Velha é composta basicamente por fazendas e áreas de pastagens. Os remanescentes de mata nativa presentes nessa área constituem em sua maioria matas de galeria.

De uma maneira geral, pode-se dizer que as funções ecológicas referentes aos grupos faunísticos da área de estudo, embora alterada, apresentam grandes chances de viabilidade futura desde que a paisagem presente permaneça inalterada a longo prazo. A manutenção da paisagem atual aliada ao processo natural de regeneração e a presença de corredores naturais (APPs dos rios) representam grandes chances de manutenção e recuperação da fauna local.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

Destaca-se ainda que a PCH Mata Velha encontra-se inserida em um curto trecho do Rio Preto entre dois empreendimentos hidrelétricos já construídos e em operação, representando um ambiente já fragmentado do ponto de vista de ambiente lótico do Rio Preto.

Descrição das propriedades da ADA da PCH Mata Velha

Código/Propriedade	Proprietário	Área (ha)	Atividade principal	Benfeitorias	Negociação
MTV-MD-01 - Fazenda Mata Velha	Antônio Eustáquio de Melo	600	Pecuária	Sim	Sim
MTV-MD-02 - Fazenda Mata Velha	Delson Geraldo de Queiroz	370	Pecuária	Sim	Sim
MTV-MD-03 - Fazenda Canto	Bruno Henrique Mota de Castro	50	Pecuária	Não	Sim
MTV-MD-04 - Fazenda Mata Velha	Alírio Miguel Alves	35	Pecuária	Não	Sim
MTV-MD-05 - Fazenda Canto	José Alberto de Castro	245	Pecuária	Sim	Sim
MTV-MD-06 - Fazenda Canto da Limeira	Bruno Henrique Mota de Castro	130	Pecuária	Sim	Sim
MTV-MD-07 - Fazenda Canto	Orlando Caetano da Mota	200	Pecuária	Sim	Sim
MTV-MD-08 - Fazenda Canto	Maria dos Reis Mota Borges	160	Pecuária	Sim	Sim
MTV-MD-09 - Fazenda Mata Velha e Queimado	Lázaro Moreira de Souza*	-	-	-	-
MTV-ME-01 - Fazenda Pororoca	José Eustáquio Boaventura da Silva	3152,0 640	Pecuária	Sim	Sim
MTV-ME-02 - Fazenda Moreira	Oswaldo Amâncio de Oliveira**	-	-	-	-



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

MTV-ME-03 - Fazenda Moreira	Afrânio Alves Viana	190	Agricultura e pecuária	Sim	Sim
MTV-ME-04 - Fazenda Moreira	Joaquim Amâncio de Oliveira	80	Agricultura	Sim	Sim
MTV-ME-05 - Fazenda Moreira	Wilson Amâncio de Oliveira	09	Agricultura e pecuária	Sim	Sim
MTV-ME-06 - Fazenda Palmital	João Antônio de Deus Vieira	2.000	Pecuária	Sim	Sim
MTV-ME-07 - Fazenda Palmital	Ivan José Ferreira	818	Pecuária	Sim	Sim
MTV-ME-08 - Fazenda Palmito	Almiro Ribeiro de Mendonça e outros	604	Pecuária e agricultura	Sim	Sim

* Segundo a consultoria não foi encontrado durante o levantamento socioeconômico; ** Falecido.
Propriedade não produtiva

Uso e ocupação do solo

A cobertura vegetal da ADA sofreu alterações ao longo da ocupação antrópica especialmente para implantação das atividades agropecuárias. Atualmente os remanescentes florestais nativos estão em estágio secundário e concentrados principalmente próximos dos cursos d' água.

Tipologia	Área (ha)	Percentual (%)
Mata Velha	33,83	13,93
Mata Ciliar	60,66	24,97
Área antrópica	87,38	35,98
Calha do rio	61,02	25,12
Total reservatório	242,89	100,00

Fonte: Limiar Ambiental. Inventário Florestal - Atualização - PCH Mata Velha. Janeiro/2012.

Do ponto de vista de uso e ocupação do solo das propriedades inseridas na Área Diretamente Afetada, o empreendedor alega que a implantação de uma APP variável implicaria na seguinte distribuição de áreas:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

- áreas ocupadas por vegetação nativa: 340,47 ha;
- áreas antrópicas: 248,28 ha;
- áreas administrativas (estruturas da PCH Mata Velha): 9,20 ha;

Por outro lado, no caso a formação de uma APP de 100 m lineares, a seguinte distribuição de áreas seria verificada:

- áreas ocupadas por vegetação nativa: 242,98 ha;
- áreas antrópicas: 317,03 ha;

Assim a empresa ressalta que a formação de uma APP de 100 m lineares implicará na necessidade de maior aquisição de áreas antrópicas, as quais representam as áreas produtivas das propriedades implicando com isso em um maior impacto socioeconômico nas mesmas.

Em análise à proposta apresentada, constatamos que, apesar de o empreendedor alegar que ocorrerá um ganho ambiental de 38 hectares com a implantação da APP variável, certo é que ocorrerá uma significativa redução de tal APP, uma vez que o mesmo apresentou tal justificativa utilizando-se de APPs que não correspondem à área do barramento, mas a APPs do Rio Preto, que já haviam sido adquiridas pelo empreendedor.

Cumpramos ressaltar que a obrigação de preservação das APPs do Rio Preto pertencentes ao empreendedor já subsiste, nos termos da legislação vigente. Por isso, tais áreas não podem ser computadas para justificar a redução das faixas de APPs referentes ao barramento.

Os limites das áreas de preservação permanentes de reservatórios artificiais destinados à geração de energia se encontram devidamente previstos no art. 22, da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos seguintes termos:

“Art. 22. Na implantação de reservatório d’água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.”

Desta forma, considerando que o caso em questão se refere a reservatório artificial destinado à geração de energia;

Considerando que na Licença de Instalação do referido empreendimento foi fixada a faixa de proteção de 100 metros;

Considerando que na proposta de APP variável apresentada pelo empreendedor foi verificada uma redução da APP inicialmente estabelecida;

Entendemos que deve ser mantida no presente caso a faixa de 100 metros para a APP do barramento de geração de energia elétrica, nos termos dos art. 22, da Lei Estadual nº 20.922/2013, motivo pelo qual sugerimos a manutenção da condicionante nº 26 da forma como foi inicialmente estabelecida.

3. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas - SUPRAM NOR - sugere as alterações e/ou manutenção das condicionantes objeto deste parecer, conforme abaixo especificado, ouvida a Unidade Regional Colegiada COPAM Noroeste de Minas:

- Manutenção da condicionante nº 02, da forma como a mesma foi inicialmente estabelecida.
- Perda de objeto referente à condicionante nº 15, ante o efetivo cumprimento da mesma.
- Alteração da condicionante nº 23, nos seguintes termos: *“Condicionante nº 23: Comprovar o cumprimento do Termo de Compromisso de Preservação de Reserva Legal firmado junto à SUPRAM NOR. Prazo: Conforme estabelecido no Termo.”*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

- Manutenção da condicionante nº 26, da forma como a mesma foi aprovada na Licença de Prévia e de Instalação do empreendimento.